



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0012104-50.2018.8.19.0014

Embargante: Fernanda Pires

Embargante: Amauri Araújo De Oliveira

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pelos réus contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento aos apelos defensivos apenas para afastar a majorante da interestadualidade prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, mantendo a condenação de ambos pela prática do delito do art. 33, *caput*, do mesmo diploma.
2. Os Embargantes pretendem a prevalência do voto vencido, que absolvera os réus, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por reputar ilícita a prova decorrente de busca veicular realizada sem fundada suspeita.
3. A apreensão de entorpecentes ocorreu no curso de abordagem de trânsito efetuada por policiais rodoviários federais, motivada pela ultrapassagem do veículo pelo acostamento e pelo avanço de sinal vermelho, seguida da constatação de que o condutor não possuía habilitação e de comportamento alterado da passageira, circunstâncias que precederam a localização de drogas no assoalho do veículo e,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

em revista mais aprofundada, no interior de potes de creme de cabelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada no curso de fiscalização de trânsito, sem mandado judicial, foi lastreada em fundadas razões aptas a legitimá-la nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, ou se caracterizou medida exploratória desprovida de causa provável, apta a contaminar a prova dela decorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem inicial dos réus decorreu do regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, em razão de infrações objetivamente constatadas — ultrapassagem pelo acostamento e avanço de sinal vermelho — circunstância que, por si só, já legitimava a interrupção do fluxo veicular, independentemente de qualquer suspeita de ilícito penal.

6. A constatação de que o condutor não possuía habilitação, somada à alteração comportamental apresentada pelos ocupantes do veículo, conferiu aos agentes públicos elementos objetivos e concretos suficientes a autorizar a subsequente busca veicular, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Penal.

7. A localização de material com características de substância entorpecente no assoalho do veículo já configurava, por si só, fundada suspeita apta a autorizar o aprofundamento da revista aos demais compartimentos do automóvel, de modo que a busca no interior dos potes de creme de cabelo constituiu mero



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguene**

desdobramento legítimo e proporcional da mesma diligência, e não medida exploratória autônoma.

8. A jurisprudência do e. STJ reconhece a licitude da busca veicular realizada no curso de fiscalização rodoviária de trânsito quando lastreada em elementos objetivos de irregularidade, ainda que a abordagem tenha se originado de infração de natureza administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e desprovidos, com a prevalência do voto majoritário e a manutenção da condenação imposta aos réus.

Tese de julgamento: "1. A abordagem de veículo motivada por infração de trânsito objetivamente constatada legitima a interrupção do fluxo veicular no exercício do poder de polícia administrativa, independentemente de indício prévio de ilícito penal. 2. A constatação de irregularidade do condutor, somada a comportamento alterado dos ocupantes, confere fundadas razões aptas a autorizar a busca veicular prevista no art. 244 do CPP. 3. A localização de indício de substância entorpecente no interior do veículo autoriza o aprofundamento da busca aos demais compartimentos, como desdobramento legítimo e proporcional da mesma diligência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244 e 386, VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 191.348/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no RHC nº 232.875/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0012104-50.2018.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso, **negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

VOTO

Como já relatado, os Embargantes Amauri Araújo De Oliveira e Fernanda Pires pretendem a prevalência do d. voto vencido exarado no âmbito da e. 6ª Câmara Criminal, que absolveu ambos os réus, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, por reconhecer a ilicitude da prova decorrente de busca veicular desprovida de fundada suspeita.

Já a douta Maioria daquele e. Colegiado, deu parcial provimento aos apelos defensivos tão somente para afastar a majorante da interestadualidade (art. 40, V, da Lei 11.343/06), mantendo, no entanto, a condenação dos réus pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a resposta penal para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em relação ao embargante Amauri, e, quanto à embargante Fernanda, reconhecendo, ainda, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

11.343/06, fixando sua pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

Examina-se a tese recursal.

Quanto à instrução acusatória, prestaram depoimentos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e como transcritos no Acórdão (id. 982), as seguintes testemunhas:

Policial Rodoviário Federal Argeu José Vieira:

“que haviam iniciado o serviço da escala da noite e estavam parados na rodovia em razão de um sinal vermelho, no trânsito, quando de repente, foram surpreendidos por um veículo ultrapassando pelo acostamento e avançando o sinal vermelho, em velocidade acelerada, que consideraram uma direção perigosa, por se tratar de local muito movimentado na cidade de Campos, já era na área urbana, e fomos em direção ao veículo para conseguir abordá-lo, ligamos a sirene e o sinal luminoso porque o sinal estava fechado, que um pouco mais a frente conseguiram fazer a abordagem, quando fizeram a abordagem, logo de plano, foi constatado que o condutor não era habilitado, que nesse momento já havia configurado, em tese, um crime de trânsito, uma direção perigosa por um indivíduo não habilitado, que vimos que havia uma passageira no veículo, que pedimos para o condutor e a passageira desembarcassem porque eles demonstraram estar nervosos, querendo sair daquela situação ali logo, como se não estivessem compreendendo o que estava acontecendo, que logo na entrevista, perceberam que havia alguma coisa errada, pois a passageira não conseguia ficar quieta, não conseguia ficar parada, estava extremamente agitada, com um comportamento bem alterado mesmo, como se quisesse sair daquela situação, perguntando que horas saíam dali, se iriam ser liberados logo, que perceberam que havia alguma coisa estranha e resolveram fazer uma busca no veículo, para ver se havia algum ilícito ali, tendo em vista que não se justificava aquele comportamento, que normalmente quando a pessoa é parada pela Polícia Rodoviária Federal e tem alguma irregularidade ela responde as questões, numa fiscalização normal rotineira, que logo no interior do veículo, próximo ao motorista, entre o banco do motorista e do carona, no assoalho, deu pra identificar



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

um tubo com comprimidos, que questionados inicialmente, eles não souberam dizer o que que era, mas já ciente que pela característica é um comprimido típico da substância de droga tipo ecstasy, droga sintética, que tinha desenho no comprimido, que eles admitiram que aquilo ali era um tipo de droga realmente sintético, que a gente prosseguiu com a busca, eles continuaram nervosos, indicando que havia alguma coisa a mais, que percebeu que havia dois ou três potes grandes de creme de cabelo, que não condizia com uma viagem que ia ficar cinco dias, que perguntei de quem era e a menina admitiu que era dela, a passageira, perguntei por que, pra quê dois potes grandes de creme de cabelo da mesma marca, ela falou que é porque ela usa, que então eu resolvi abrir e verificar se havia alguma coisa mais dentro, porque aquilo estava estranho a uma viagem normal e foi quando percebi que dentro do pote havia mais substância, conforme já foi relatado na ocorrência, aquela grande quantidade de comprimidos, pontos de LSD, vários tipos de entorpecente que estavam envoltos em uma sacola plástica bem amarrada e camuflada com creme, parte com creme, para poder esconder dentro do pote, que lá nós questionamos de quem eram aquelas substância, já cientes de que toda características direcionavam, em princípio, à ciência da passageira, porque estava em um pote de cabelo feminino, que ela estava viajando, havia admitido que o pote era dela, que continuou a fiscalização, não havia mais nenhum outro tipo de entorpecente que a gente encontrou no veículo, apesar de ter aumentado mais a busca em outros compartimentos, nós demos a voz de prisão, levamos pra delegacia para lavar o flagrante, que tinha dinheiro espalhado pelo veículo, no banco, no console, no porta-luvas, um pouco de dinheiro numa parte um pouco de dinheiro em outra parte, espalhado no veículo, que encontraram dinheiro e sacolinhas típicas de quem vende comprimidos, dentro da bolsa da passageira, dá pra colocar e distribuir vender, que havia essas sacolinhas, que tinha algumas, o suficiente para colocar bastante comprimido separado, que eles disseram que vinham de uma festa na região de São Paulo, teriam dormido no Rio de Janeiro e viriam para o Espírito Santo, que se recorda que a acusada avisou que estava com vontade de ir no banheiro, que estava apertada, que nós permitimos que ela utilizasse um banheiro no estabelecimento próximo, que não tem como afirmar se o aparente nervosismo da recorrente no momento da abordagem poderia estar ligado à versão de que ela não estava se sentindo bem, que me recordo que eu encontrei a droga dentro dos potes de creme de cabelo, que com relação à possibilidade da gente fiscalizar o veículo, que tanto o condutor como a Fernanda, em momento algum, deixaram de ser colaborativos com relação a possibilidade de a gente poder fiscalizar o veículo, que posso



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

dizer que ambos permitiram, que não se recorda como o dinheiro estava acondicionado dentro da bolsa da Fernanda, que posso afirmar que a quantidade que havia dentro da bolsa da Fernanda foi reunida com a mesma quantidade que estava no veículo, que não se recorda da quantidade de notas e valor total, que acredita que isso foi discriminado na delegacia, que os comprimidos estavam no assoalho, onde a gente coloca o pé, pelo que se recorda, nessa região ..., que acredita que os potes estavam no banco traseiro ou dentro da bolsa no porta-malas, que já tem muito tempo e não consegue se recordar especificamente, que foi o depoente que localizou os potes..." (*grifos nossos*)

Policial Rodoviário Federal Oton Luis Rodrigues:

"que estavam fazendo um policiamento na Rodovia BR-101, a gente estava parado no sinal, o veículo ultrapassou a viatura pelo acostamento e avançou o semáforo, no momento em que foi abordado o veículo, o condutor se identificou e falou que não era habilitado, e como o veículo era uma placa de outro Estado, a gente resolveu fazer uma identificação veicular, também, além de verificar algum ilícito, tendo em vista que a passageira do veículo mostrou-se muito agitada, momento em que ao tomar acesso ao veículo, já foi achado, logo de cara, uma garrafinha contendo alguns comprimidos, possivelmente de êxtase, que mediante isso procedemos outras buscas, que encontramos dentro de dois potes de creme pra cabelo, ou algum creme qualquer, mais substâncias proibidas, encontramos também sacos plásticos para embalar as drogas, pinos contendo drogas e diversas drogas, LSD, ecstasy, MDMA líquido, Skank, que foram encontradas várias drogas, momento em que foram encaminhados os dois passageiros, condutor e passageira, para a delegacia juntamente com o veículo, devido ao crime de trânsito e devido ao porte e transporte de drogas ilícitas, que dentro do pote com creme, estavam cobertos de creme mais dois pacotes contendo o restante das drogas, foram vários comprimidos, aproximadamente os 800 comprimidos, salvo engano que pelo que se recorda, toda a droga que havia no veículo estava nesses três recipientes, que tinha alguns tinha alguns pinos que não tinham cocaína, mas tinham outra droga, que dentro da bolsa não havia drogas, salvo engano, só dinheiro que tinha plástico dentro da bolsa da passageira, que tinham vários envelopes plásticos para acondicionamento da droga, para ser distribuída, de forma avulsa, que a maior parte do dinheiro estava dentro da bolsa dela, aproximadamente três mil e poucos reais sendo que tinha dinheiro espalhado em todo o veículo, que a maior parte estava na bolsa dela, que eles estavam vindo de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

uma cidade de São Paulo, onde teve um festa rave, e estavam seguindo para Vila Velha, segundo eles, que não me recordo como estava acondicionado o dinheiro encontrado no interior da bolsa de Fernanda, que os potes onde estavam acondicionadas as drogas estavam no banco traseiro, que a princípio a acusada não relatou nenhum problema de saúde ou mal estar, que não tem nada a acrescentar quanto ao que declarou em sede inquisitiva, até porque a abordagem foi feita pela equipe e todos estavam presentes no momento do fato, inclusive, no interior do veículo, que declararam o que consta no boletim confeccionado, que tanto o depoente como o agente Rangel procederam com a busca no interior do veículo, que outro policial também participou, mas de forma mais ostensiva na pasta externa fazendo a segurança de toda equipe e dos abordados, que o agente Rangel foi quem localizou as drogas, que ele enfiou uma caneta dentro do pote e verificou que lá dentro havia alguma coisa além do creme, foi quando a gente verificou e retirou isso de dentro do pote, que os sacos estavam soltos e vazios, que a maioria estava vazia, todos juntos e sem nenhum material dentro, que, inicialmente, a abordagem começou por conta do avanço ao sinal vermelho, que já que o condutor não possuía habilitação e o veículo também era de fora do estado do Rio ou do Espírito Santo, a gente resolveu fazer uma identificação veicular, além de verificar os equipamentos obrigatórios que o veículo tinha, então mediante isso, a gente adentra o veículo pra olhar chassi, olhar etiqueta, olhar tudo e a gente acaba poder parar com outros objetos lá..." (*grifos nossos*)

O acusado Amauri, na oportunidade de seu interrogatório, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio.

A ré Fernanda Pires, por sua vez, declarou que os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros, que estava dormindo no banco de carona quando o veículo foi abordado pelos policiais, apresentando alteração comportamental em razão de mal-estar decorrente de festival de que participara, e que autorizou a revista do automóvel por nada ter a esconder, negando ter conhecimento prévio ou qualquer relação de propriedade com as substâncias entorpecentes e os potes de creme apreendidos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Passando à prova documental, quanto ao material entorpecente apreendido, informam os Laudos periciais (id. 28 e 169):

Identificação do Material:

Material 1 :

5,30 Grama(s) de HAXIXE (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 1 Grama(s)

Identificação do Material:

Material 1:

351 Grama(s) de MDMA (ecstasy)

Amostra: 0,20 Grama(s)

Contraprova: 6,50 de MDMA (ecstasy)

Material 2:

228 Unidade(s) de LSD ou LISÉRGIDA

Amostra: 1 Unidade(s)

Contraprova: 1 Unidade(s) de LSD ou LISÉRGIDA

Material 3:

3 Mililitro(s) de LSD ou LISÉRGIDA

Amostra: 0,10 Mililitro(s)

Contraprova: 2,90 de LSD ou LISÉRGIDA

Realizados os destaques acima, observa-se que toda a dinâmica delitiva descrita nestes autos teve início em decorrência de uma abordagem de trânsito realizada pelos policiais rodoviários federais Argeu José Vieira Fritoli Rangel e Oton Luis Rodrigues de Carvalho, motivada pela prática de infrações de trânsito objetivamente constatadas, quais sejam, a ultrapassagem do veículo conduzido pelo Embargante Amauri pelo acostamento e o avanço de sinal vermelho na Rodovia BR-101, condutas estas que, por si sós, já legitimavam a interrupção do fluxo veicular no regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito.

Nota-se que estes fatos foram confirmados em Juízo, como visto das declarações reproduzidas linhas acima.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Em palavras mais claras, frente a estes delineamentos, se tem que a abordagem inicial, ainda que originada de simples fiscalização de trânsito, não pode ser tida como arbitrária ou como mera pescaria probatória, porquanto, uma vez efetuada a parada do veículo e constatada a ausência de habilitação do condutor, aliada à alteração comportamental apresentada pelos ocupantes, os agentes públicos passaram a deter elementos objetivos e concretos suficientes a autorizar a subsequente busca veicular, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Penal, não se cuidando, portanto, de medida despida de amparo legal.

Nesta mesma linha de entendimento se trazem os seguintes precedentes do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA . BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO . I. CASO EM EXAME (...) 3. **A abordagem e busca veicular realizadas pela Polícia Rodoviária Federal encontram-se justificadas pela situação do veículo, que apresentava problemas visíveis de conservação e segurança (tampa da carroceria ausente e para-brisa trincado), configurando fundadas suspeitas que autorizam a busca sem necessidade de mandado, conforme o art. 244 do CPP.** 4. **A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades . (...) (STJ - RHC: 191348 PA 2023/0451609-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024) (grifos nossos)**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. ABORDAGEM DE TRÂNSITO. FUNDADAS RAZÕES. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES OBJETIVAS APÓS CONSULTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 1. **A busca veicular, equiparada à busca pessoal, exige fundadas suspeitas lastreadas em circunstâncias objetivas que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito.** 2. **A abordagem de trânsito decorre do poder de polícia administrativa, voltado à verificação do cumprimento das normas de circulação e segurança, independentemente de indícios de ilícito penal.** 3. **A ordem de parada se fundamentou em infração administrativa patente (película escurecida acima dos padrões) e dado técnico-experiencial (modelo do veículo associado a crimes patrimoniais na região), seguidos de consultas que revelaram irregularidades objetivas (placa adulterada, chassi remarcado e origem criminoso), legitimando a fiscalização.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 232.875/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (*grifos nossos*)

Ao exposto, com as vênias de estilo ao d. posicionamento divergente, de se posicionar no sentido de que, em contrário, há suficiente prova da existência de fundadas razões a autorizar a busca veicular realizada pelos policiais rodoviários federais, porquanto lastreada em elementos objetivos e concretos colhidos no curso da própria abordagem de trânsito regularmente efetuada.

Portanto, a abordagem não se fundou exclusivamente na conduta da passageira, mas sim, como já assinalado, em infração administrativa patente, qual seja o avanço do sinal vermelho e a ultrapassagem pelo acostamento, seguida da constatação de que o condutor não possuía habilitação, irregularidades objetivas que, por si sós, já legitimavam a fiscalização mais aprofundada do veículo, independentemente de qualquer juízo sobre o estado emocional da embargante.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Tampouco prospera a tese de que a busca nos potes de creme teria extrapolado os limites da fiscalização de trânsito, caracterizando pesca probatória, uma vez que, localizado material com características de entorpecente no assoalho do veículo, já se fazia presente a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

Daí que o aprofundamento da revista aos demais compartimentos do automóvel constituiu mero desdobramento legítimo e proporcional da mesma diligência, e não medida exploratória autônoma e dissociada de causa provável.

Ao final e, uma vez mais, com as vênias devidas ao d. voto vencido, se é pelo **desprovemento** destes embargos infringentes e de nulidade, com a prevalência do d. voto majoritário, mantendo-se a condenação imposta aos réus.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator